



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	Kz: 115 470.00		

### SUMÁRIO

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Presidente da República

#### Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/15 de 16 de Setembro

##### Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/15:

Aprova o Regime Jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas.  
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Legislativo Presidencial.

##### Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15:

Decreta o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

##### Decreto Presidencial n.º 175/15:

Aprova o perfil dos responsáveis pela execução do Orçamento Geral do Estado, nomeadamente dos Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, dos Secretários dos Governos Provinciais e de entidades com atribuições equiparadas no domínio da execução do orçamento dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

##### Despacho Presidencial n.º 76/15:

Actualiza a Comissão para a Família das Condecorações Cívicas.

##### Despacho Presidencial n.º 77/15:

Delega poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse as entidades que integram o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola.

#### Ministério do Comércio

##### Despacho n.º 289/15:

Subdelega competências a Estevão Silvestre Cambinja Chaves, Director Nacional do Comércio Rural e Empreendedorismo deste Ministério, para proceder à assinatura de Contratos-Promessa de Compra e Venda de Viaturas com Reserva de Propriedade, a serem celebrados entre este Ministério e Entidades do Sector Privadas mobilizadas para procederem à aquisição de produtos agropecuários junto dos produtores rurais, no âmbito do Programa Ajuda pelo Trabalho (PROAJUDA) e do programa de Aquisição de Produtos Agropecuários (PAPAGRO) e submetê-los à homologação da Ministra, bem como, nos termos da lei, proceder às respectivas adendas, rescisões, denúncias e renovações quando couberem.

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 assume, como objectivos estratégicos da sua política de mobilidade, a melhoria da eficiência das cadeias logísticas, incluindo as componentes de transportes nas suas diversas modalidades;

Tendo em conta o relevante interesse nacional prosseguido por uma Rede Nacional de Plataformas Logísticas bem estruturada, a importância estratégica da sua integração nas redes de transportes, a localização das diversas infra-estruturas de logísticas integrantes da rede, bem como as perspectivas de evolução e desenvolvimento das redes modais, com destaque para a ferroviária;

Convindo definir o quadro jurídico e institucional da Rede Nacional de Plataformas Logísticas (RNPL) e das actividades económicas que nelas se desenvolvem, no que se refere à intervenção das entidades públicas e à actuação dos agentes económicos;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 21/15, de 24 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 99.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas, anexo ao presente Decreto Legislativo Presidencial e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Legislativo Presidencial.

- g) Regras destinadas a prevenir e a gerir adequadamente conflito de interesses e conteúdo das políticas de prevenção e de gestão de conflito de interesses;
- h) Capital social mínimo das SCR.

2. Na regulamentação mencionada no número anterior, a CMC deve atender à natureza, dimensão e complexidade das actividades exercidas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrada em vigor das regras relativas aos Investidores em Capital de Risco depende de regulamento a aprovar pela Comissão do Mercado de Capitais, atendendo às condições de evolução do mercado de valores mobiliários.

**ARTIGO 42.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 43.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 175/15**  
**de 16 de Setembro**

No quadro das actividades de gestão orçamental e patrimonial é imperioso que se proceda à definição do perfil dos Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, dos Secretários dos Governos Provinciais e de entidades com atribuições equiparadas, de modo a que sejam uniformizados os procedimentos de actuação dos servidores públicos com responsabilidade nessa matéria.

Atendendo a necessidade de se conferir aos serviços prestados pelos Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, dos Secretários dos Governos Provinciais e de entidades com atribuições equiparadas, maior qualidade e capacidade de resposta na execução do Orçamento Geral do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**PERFIL DO SECRETÁRIO GERAL**  
**E ENTIDADES EQUIPARADAS**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Diploma aprova o perfil dos responsáveis pela execução do Orçamento Geral do Estado, nomeadamente dos Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, dos Secretários dos Governos Provinciais e de entidades com atribuições equiparadas no domínio da execução do orçamento dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito)**

Os serviços da Administração Directa e Indirecta do Estado, nomeadamente os Departamentos Ministeriais, os Governos Provinciais e respectivos Órgãos Dependentes, os Institutos Públicos, os Serviços Públicos e os Fundos Públicos estão sujeitos às regras do presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
**(Perfil)**

1. Os organismos da Administração do Estado, os Serviços de Secretário Geral e entes equiparados são dirigidos por um funcionário da carreira de técnicos superiores, com as seguintes qualificações:

- a) Ter o perfil profissional constante do anexo do presente Diploma;
- b) Ter frequência com aproveitamento positivo, do curso específico ministrado pelo Instituto de Formação das Finanças Públicas — INFORFIP;
- c) Frequentar regularmente, por iniciativa própria ou do organismo, as acções formativas em áreas específicas da execução orçamental, nomeadamente as ministradas pelo INFORFIP.

**ARTIGO 4.º**  
**(Provimento do cargo)**

1. São providos no cargo de Secretário Geral ou entidades com atribuições equiparadas, no domínio da execução do orçamento, funcionários públicos com provimento definitivo, independentemente do órgão de origem da função pública.

2. Têm preferência para o cargo de Secretário Geral dos Departamentos Ministeriais, de Secretário dos Governos Provinciais e entidades equiparadas, os funcionários do quadro definitivo do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas e ainda os quadros formados em matéria de finanças públicas ou ramos afins, sem prejuízo do provimento no cargo de candidatos com formação nos domínios da economia, direito e administração pública.

3. Os Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, os Secretários dos Governos Provinciais e as entidades com atribuições equiparadas, no domínio da execução do orçamento, dos Institutos Públicos, dos Serviços Públicos e dos Fundos Autónomos, são nomeados após parecer prévio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

4. Os Adidos Financeiros das Missões Diplomáticas e Consulares e das Representações Comerciais são nomeados após parecer prévio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

5. O parecer do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas referido no n.º 3 do presente artigo tem carácter vinculativo, pelo que a sua inobservância é passível de gerar a não atribuição do acesso à execução orçamental e ao Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE.

ARTIGO 5.º  
(Responsabilidade pela execução orçamental)

1. Os Secretários Gerais e entidades equiparadas dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e respectivos órgãos superintendidos, na qualidade de principais coadjuvantes do Titular do Órgão, devem:

- a) Orientar e assegurar a elaboração do orçamento dos programas e projectos sectoriais correspondentes às funções do Departamento Ministerial, nos termos das normas em vigor, junto do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- b) Zelar pela correcta gestão e execução do orçamento e da programação financeira, nos devidos prazos e de acordo com a legislação em vigor;
- c) Garantir a observância de princípios financeiros e contabilísticos, legalmente definidos, relativos à execução financeira do orçamento;
- d) Controlar a aplicação dos recursos orçamentais, financeiros e patrimoniais, fazendo observar estritamente o princípio de que estes não podem ter destino diferente daquele para o que foram autorizados;
- e) Impedir a utilização de créditos orçamentais sem a observância rigorosa das normas vigentes, bem como a realização de despesas não inscritas no orçamento, ou que excedam as dotações orçamentais aprovadas;
- f) Garantir o cumprimento das normas e da legislação relacionada com a realização de despesas públicas, a prestação de serviços, a aquisição de bens e as empreitadas de obras públicas;
- g) Não permitir a realização de despesas não orçamentadas ou que excedam os créditos orçamentais e os limites para cabimentação definidos com base na Programação Financeira Trimestral;
- h) Assinar ordens de saque apenas mediante documentos justificativos das despesas, para garantir que os fornecimentos de bens, a prestação de serviços e a execução de obras não sejam pagos, senão após terem sido fornecidos, prestados ou executados;
- i) Exercer rigorosa fiscalização sobre as despesas pagas pelo Fundo Permanente no que respeita a correcta classificação orçamental e prestação de contas;
- j) Elaborar o relatório anual de gestão e o relatório de prestação de contas do Órgão.

2. Os Secretários Gerais e entidades equiparadas dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e respectivos órgãos superintendidos são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus actos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental.

ARTIGO 6.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Anexo a que se refere a alínea a) do artigo 3.º	
<b>I. COMPETÊNCIAS</b>	
<b>1. Preparação Académica</b>	
<b>Preferencial:</b>	Formação académica superior na área das finanças públicas, da administração pública, com pós-graduação em organização, modernização e gestão administrativa.
<b>Alternativa:</b>	Licenciatura em economia, gestão e direito
<b>2. Preparação Profissional</b>	
<b>Conhecimentos sólidos de:</b>	Organização e funcionamento do órgão; Organização e métodos de modernização administrativa; Gestão e controlo orçamental; e Gestão patrimonial.
<b>Conhecimentos fundamentais de:</b>	Gestão estratégica; Macroeconomia, visando acompanhar a actividade do órgão nos aspectos de planeamento e programação de projectos; Gestão contabilística e financeira; Planeamento, programação e controlo de projectos; Tecnologias de informação e comunicação; Utilização de recursos informáticos; Língua estrangeira, preferencialmente o inglês.
<b>3. Experiência e Tempo</b>	Cinco anos de experiência na área da administração pública, preferencialmente em execução de despesas públicas e em funções de chefia num período mínimo de três anos.
<b>4. Aptidões Pessoais</b>	Capacidade de organização, de trabalho em equipa de avaliação, de inovação, de análise, de selecção de meios eficientes; Elevada capacidade de iniciativa, de comunicação, de relacionamento interpessoal e grande interesse em aperfeiçoamento profissional; Capacidade de promover a imagem da instituição.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 76/15**

de 16 de Setembro

A Lei de Bases do Sistema de Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções no seu artigo 24.º, n.º 1, atribui competência ao Presidente da República para designar membros a fim de integrarem as comissões das várias ordens;

Tendo em conta que a referida lei no seu artigo 9.º, n.º 1, determina que as condecorações, títulos honoríficos e distinções podem ser civis ou militares;

Havendo necessidade de se actualizar a comissão para as famílias das condecorações civis, com vista à institucionalização do sistema;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É actualizada a Comissão para a família das condecorações civis que integra as seguintes entidades:

- a) José Domingos Francisco Tuta «Ouro de Angola» — Representante do organismo proponente;
- b) Maria Ruth Neto — Representante do organismo proponente;
- c) Joaquim Imperial Santana — Representante de Francisco Imperial Santana, outorgado com a Ordem «Agostinho Neto»;
- d) Manuel da Cruz Neto — Representante da Chancelaria das Ordens e Condecorações dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

2.º — A referida Comissão, de acordo com o artigo 25.º da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, tem as seguintes competências:

- a) Proceder ao registo das condecorações, títulos honoríficos e distinções atribuídas à família das condecorações civis;
- b) Emitir parecer sobre as propostas de agraciamento com condecorações, títulos honoríficos e distinções;
- c) Estudar as questões sobre as condecorações, títulos honoríficos ou distinções, relacionadas com a respectiva entidade ou organizações atribuídas;
- d) Informar sobre o mérito dos candidatos;
- e) Elaborar, analisar e fazer circular os processos das propostas de outorga;
- f) Elaborar propostas para a criação de novas condecorações, títulos honoríficos e distinções;
- g) Instruir os processos disciplinares instaurados aos agraciados com condecorações e títulos honoríficos;
- h) Advertir os agraciados de comportamentos menos dignos que eventualmente venham a praticar;
- i) Zelar para que os agraciados façam um uso adequado das condecorações, forma e condições legalmente estabelecidas;
- j) Cumprir as demais tarefas superiormente orientadas ou estabelecidas por lei.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 77/15**

de 16 de Setembro

Considerando que nos termos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República tem competência para nomear os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros e outras entidades equiparadas;

Tendo sido nomeado recentemente o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola (FSDEA);

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse as entidades que integram o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola, para os seguintes cargos:

- a) José Filomeno de Sousa dos Santos — Presidente;
- b) Hugo Miguel Évora Gonçalves — Administrador Executivo;
- c) Artur Carlos Fortunato — Administrador Executivo.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO****Despacho n.º 289/15**

de 16 de Setembro

Convindo autorizar a assinatura de Contratos-Promessa de Compra e Venda de Viaturas com Reserva de Propriedade, a serem celebrados entre o Ministério do Comércio e Entidades do Sector Privado, mobilizadas para procederem à aquisição de produtos agro-pecuários junto dos produtores rurais, no âmbito do Programa Ajuda pelo Trabalho (PROAJUDA) e do Programa de Aquisição de Produtos Agro-Pecuários (PAPAGRO);